



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050992-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto n. 35982

Agravo de Instrumento nº 2050992-57.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Google Brasil Internet Ltda.

Comarca: São Paulo

Juíza de Direito: Daniela Dejuste de Paula

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer movida contra Google Brasil Internet Ltda., objetivando suspender o canal no aplicativo Youtube. Decisão que concedeu a tutela de urgência para suspensão do conteúdo limitado às URLs especificadas pela agravante. Preliminar de intempestividade do recurso rejeitada. Necessidade de identificação precisa do conteúdo a ser removido para exequibilidade da decisão. Inteligência do art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Bmg S/A**, no âmbito de ação de obrigação de fazer cumulada com preceito cominatório movida contra **Google Brasil Internet Ltda.**, em face de decisão que consignou que a tutela de urgência deferida aplica-se às URLs especificadas pelo autor, ora agravante.

Narra o agravante que se trata de ação de obrigação de fazer, objetivando o deferimento de tutela liminar, para suspender o canal na aplicação *Youtube Sandra Silva – Tudo sobre benefícios do Governo Federal* – URL: www.youtube.com/@sandrasilvaads

Inicialmente, foi deferida tutela de urgência, para suspensão do canal e de todo o conteúdo do referido perfil. O agravado opôs embargos declaratórios, sob a alegação de omissão quanto à extensão da tutela de urgência, sustentando que deveria ser limitada às URLs especificadas, que remetem a conteúdos infringentes.

Os embargos foram acolhidos, para declarar que a tutela de urgência limita-se às URLs especificadas pelo autor, ora agravante.

Segundo seu juízo, o canal e seu conteúdo devem ser

imediatamente suspensos, sob pena de multa diária; e, sob essa premissa, a agravante opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

A agravada informou a indisponibilização de apenas 6 vídeos do canal em questão, indicados na inicial.

Contudo, alude a agravante que deve ser ampliada a tutela provisória, para abranger a integralidade do canal, sem limitação às URLs indicadas na inicial.

Esclarece que o canal em questão veicula vídeos de curta duração, com finalidade de captação ilegal de clientela; e, todos os vídeos têm relação direta com os fatos objeto da presente, motivo pelo qual a violação aos termos do uso da plataforma é idêntica em todos os vídeos.

Afirma não haver falar em violação à liberdade de expressão, especialmente porque há reiteradas violações aos termos de uso da plataforma

Pede a concessão de efeito suspensivo, para que seja suspensa, em sua integralidade, o canal Sandra Silva (@sandrasilvaads) – Tudo sobre benefícios do Governo Federal” (URL: <https://www.youtube.com/@sandrasilvaads>); e, no mérito, o provimento do recurso.

Indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Rejeita-se a prefacial de intempestividade recursal, arguida em contraminuta, fundada na ausência de interrupção do prazo recursal, ante o não conhecimento dos embargos declaratórios opostos pelo ora agravante.

A Juíza de origem deixou de conhecer os aclaratórios

por ausência de pressuposto intrínseco (cabimento), assim fundamentando: *“Não conheço dos embargos de declaração porque ausente qualquer hipótese do art. 1022 do Código de Processo Civil. Destaco que a pretensão recursal adentra ao mérito da demanda e não comporta deferimento nesta fase do processo.”*

Pese o não conhecimento dos embargos declaratórios, nota-se que a magistrada concluiu pela ausência dos vícios apontados, adentrando ao mérito dos embargos e consignando que o embargante pretendia adentrar ao mérito da causa.

A rigor, a existência, ou não, de vício na decisão embargada insere-se no mérito dos embargos declaratórios.

No mais, os embargos declaratórios não são conhecidos em hipóteses de intempestividade ou inobservância das formas, como se infere do seguinte precedente do col. STJ: *“Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis ou porque interpostos fora do prazo legal não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por este motivo, intempestivo. (AI 530539 AgR, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005)*

Assim, a oposição tempestiva dos embargos declaratórios e com observância aos requisitos formais, que ensejou a decisão ora agravada, teve o condão de interromper o prazo para outros recursos, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Fica, portanto, rejeitada a prefacial de intempestividade.

Passa-se ao tema de fundo.

Reside a controvérsia sobre a extensão da tutela de urgência deferida; vale dizer, quanto à possibilidade de indisponibilização integral do canal, independentemente de identificação das URLs com conteúdo infringente, ou se somente as URLs indicadas pela autora na inicial.

Pelo apurado dos autos, o autor-agravante atribui o

uso da plataforma digital YouTube pela influencer digital Sandra Silva, com propósito de captação de clientela, pelos advogados indicados nos autos principais.

Pretende o autor-agravante seja o canal e todo o conteúdo imediatamente suspensos, com ampliação da tutela provisória, sem limitação das URLs indicadas na inicial.

Alega que todos os vídeos publicados guardam relação com a prática indevida de captação de clientela, e que a manutenção do canal pode comprometer a eficácia da medida jurisdicional, porque há possibilidade de continuação da conduta supostamente lesiva.

Para o deslinde do impasse, preciso analisá-lo sob a ótica do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014).

Seu art. 19 determina: *“Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. 1º. A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material, sob pena de nulidade.”*

A esse propósito, o entendimento do Col. STJ vem enveredando para que a decisão judicial, que determina a retirada de conteúdo infringente, deve apresentar **'a identificação clara e específica do conteúdo'**, consubstanciada na indicação do localizador URL do referido conteúdo. Pois, sem o localizador do URL, impossível o cumprimento da ordem judicial. E que tal identificação é garantia tanto dos provedores, quanto dos usuários de aplicação, eis que reduz questões relativas à liberdade de expressão, evitando enganos quanto ao conteúdo a ser removido, bem como promovendo

maior segurança no cumprimento do comando judicial, eis que a retirada de conteúdos da internet é medida excepcional.

Sobre o tema, transcreve-se os seguintes arestos do Col. STJ:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO INFRINGENTE. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. EXCLUSÃO DE LINKS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO.

(...)

4. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente.

5. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL.

6. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes. (...) (REsp 1694405, j. 19/06/2018, Rel. Min. Nancy Andrighi).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. YOUTUBE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE.

(...)

2. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.

3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que

determinar a remoção de conteúdo na internet.

4. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores.

5. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente.

6. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL

7. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes. 7. Recurso especial provido. ." (REsp 1642560, Rel. Min. Marco Bellizze, j. 12/09/2017)

Emerge ser necessária a indicação específica das URLs dos conteúdos a serem removidos, pondo-se como descabida ordem genérica de bloqueio de perfis, páginas ou canais sem indicação concreta dos links com conteúdo reputados irregulares.

A limitação da tutela às URLs indicadas na inicial observa a legislação vigente e evita uma determinação genérica que poderia ensejar violação ao princípio da liberdade de expressão e ao direito à informação.

Ainda que parte do conteúdo seja efetivamente irregular, não há demonstração cabal que todos os vídeos disponibilizados no canal sejam dotados dos conteúdos reputados abusivos na inicial, não havendo justificativa para a extensão da tutela.

É imprescindível a indicação do localizador URL a ser removido, com identificação precisa do conteúdo reputado como infringente de forma clara e específica, para tornar a decisão exequível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, fica mantida a decisão agravada,
Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RAMON MATEO JUNIOR
Relator